



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

SUMÁRIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR SEI NUP 19957.005313/2018-11

PROPONENTES: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DTVM S.A. e seus diretores responsáveis pela administração de carteiras de valores mobiliários, LUCIANE RIBEIRO, LUCIANO ORTIZ DE CAMARGO, MARCIO AURELIO DE NOBREGA, MARCIO PINTO FERREIRA e ROBERTO CORREA BARBUTI.

ACUSAÇÃO: Violação ao disposto no art. 32, II, 'b' c/c o art. 14, XII, e no art. 32, III, 'a', também c/c o art. 14, XII, todos da então vigente Instrução CVM nº 391/2003 e, ainda, ao estabelecido no art. 14, parágrafo único, da Instrução CVM nº 306/1999, tendo em vista o não envio ou envio indevido de demonstrações financeiras anuais ou semestrais de fundos de investimento sob suas administrações.

PROPOSTA:

PROPONENTE	MONTANTE A SER PAGO
BANCO SANTANDER	R\$ 972.000,00
LUCIANE RIBEIRO	R\$ 211.410,00
MARCIO NOBREGA	R\$ 31.590,00
Subtotal	R\$ 1.215.000,00
SANTANDER DTVM	R\$ 2.864.000,00
LUCIANO CAMARGO	R\$ 296.408,60
MARCIO FERREIRA	R\$ 53.892,47
ROBERTO BARBUTI	R\$ 88.537,63
MARCIO NOBREGA	R\$ 277.161,29
Subtotal	R\$ 3.580.000,00
TOTAL	R\$ 4.795.000,00

PARECER DO COMITÊ: ACEITAÇÃO

RELATÓRIO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR SEI NUP 19957.005313/2018-11

1. Trata-se de proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (doravante denominado 'BANCO SANTANDER'), SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DTVM S.A. (doravante denominado 'SANTANDER DTVM') e seus diretores responsáveis pela administração de carteiras de valores mobiliários, LUCIANE RIBEIRO, LUCIANO ORTIZ DE CAMARGO (doravante denominado 'LUCIANO CAMARGO'), MARCIO AURELIO DE NOBREGA (doravante denominado 'MARCIO NOBREGA'), MARCIO PINTO FERREIRA (doravante denominado 'MARCIO FERREIRA') e ROBERTO CORREA BARBUTI (doravante denominado 'ROBERTO BARBUTI'), no âmbito do Processo Administrativo Sancionador nº 19957.005313/2018-11, instaurado pela Superintendência de Relações com Investidores Institucionais - SIN.

DA ORIGEM

2. O presente processo originou-se a partir de atividade de supervisão de rotina realizada no segundo semestre de 2015, em que a Gerência de Acompanhamento de Fundos Estruturados (GIE), no âmbito do Processo CVM RJ2016/5631, identificou a existência de elevado número de problemas relacionados ao envio de demonstrações financeiras semestrais e anuais dos fundos de investimento em participações administrados pelo BANCO SANTANDER e pela SANTANDER DTVM.

DOS FATOS E DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

3. Inicialmente, a SIN destacou o disposto em alguns artigos da então vigente Instrução CVM nº 391/2003, quais sejam:

3.1. o inciso XII do art. 14, que dispõe que, dentre os deveres da instituição administradora, encontram-se a elaboração e a divulgação das demonstrações contábeis semestrais e anuais dos fundos de investimento em participações referidas no Capítulo VIII daquela norma;

3.2. a alínea 'b' do inciso II do art. 32, que estabelece que o administrador deve apresentar, semestralmente, as demonstrações contábeis do fundo, por meio do Sistema CVMWeb, no prazo de sessenta dias; e

3.3. a alínea 'a' do inciso III do art. 32, que prevê que o administrador deve enviar, pelo Sistema CVMWeb, anualmente, no prazo de 120 dias após o encerramento do exercício social do fundo, as demonstrações contábeis do exercício, acompanhadas de parecer do auditor independente.

4. Segundo a SIN, as irregularidades verificadas durante a atividade de supervisão dos fundos podem ser classificadas da seguinte forma: (i) envio apenas das demonstrações da evolução do patrimônio líquido (DEPL) no lugar das demonstrações contábeis; (ii) envio dos demonstrativos de composição de diversificação das aplicações (DCDA) no lugar das demonstrações contábeis; (iii) envio da DEPL e do DCDA, mas sem a apresentação das notas explicativas e, no caso das demonstrações contábeis anuais, sem o parecer do auditor independente; (iv) envio de outros documentos sem relação com as demonstrações contábeis; e (v) não envio de qualquer documento para a respectiva data-base.

5. No período de junho de 2007 a dezembro de 2014, foram observadas 59 (cinquenta e nove) dessas irregularidades em 13 (treze) diferentes fundos de

investimento em participações administrados pelo BANCO SANTANDER.

6. Em relação aos fundos de investimento em participações administrados pela SANTANDER DTVM, no período de junho de 2010 a dezembro de 2014, a SIN identificou 186 (cento e oitenta e seis) irregularidades em 68 (sessenta e oito) fundos diferentes.

7. A esse respeito, a SIN destacou que, para a ampla maioria dos casos, o BANCO SANTANDER e o SANTANDER DTVM encaminharam arquivos, por meio do Sistema CVMWeb, normalmente dentro dos prazos previstos na Instrução CVM nº 391/2003. No entanto, tais arquivos continham, muitas vezes, as demonstrações da evolução do patrimônio líquido e os demonstrativos de composição de diversificação das aplicações, mas não incluíam as notas explicativas e, no caso das demonstrações contábeis anuais, o parecer dos auditores independentes. Além disso, em alguns casos, foram apresentados outros documentos sem relação com as demonstrações contábeis.

8. Assim, para fins do SCMUL, sistema utilizado pela CVM para o tratamento das multas cominatórias, o BANCO SANTANDER e a SANTANDER DTVM entregavam normalmente as demonstrações contábeis dos fundos de investimento em participações e não eram multados por eventuais atrasos e pelo não envio dos documentos corretos. As multas só eram geradas nos casos de não envio de qualquer documento.

9. Neste contexto, a SIN ressaltou que as falhas na entrega das demonstrações contábeis semestrais e anuais em tal quantidade de fundos evidenciam e existência de um *modus operandi* indevido por parte dos acusados.

10. Desse modo, restou claro que o BANCO SANTANDER e a SANTANDER DTVM, ao não apresentarem as demonstrações contábeis semestrais e anuais mencionadas, descumpriram o estabelecido no art. 32, inciso II, 'b' c/c o art. 14, inciso XII, e no art. 32, inciso III, 'a', também c/c o art. 14, inciso XII^[1], todos da então vigente Instrução CVM nº 391/2003.

11. Ademais, tanto o BANCO SANTANDER como a SANTANDER DTVM, de forma recorrente e durante longo período de tempo, demonstraram não ter mecanismos adequados de controle interno que permitissem identificar falhas no cumprimento de seus deveres informacionais para com os cotistas dos fundos de investimento em participações administrados e para com a CVM, descumprindo, assim, previsão do art. 14, parágrafo único, da Instrução CVM nº 306/1999^[2], vigente à época dos fatos analisados.

12. Em relação aos diretores responsáveis pela atividade de administração de carteira de valores mobiliários do BANCO SANTANDER e da SANTANDER DTVM, a área técnica destacou que, considerando que as infrações identificadas decorrem de natureza institucional, representando um '*modus operandi*' das instituições, esses diretores, por dever de ofício e por suas atribuições na responsabilidade pela administração e gestão dos fundos, participaram e tinham conhecimento das irregularidades.

13. Na tabela abaixo, estão relacionados os diretores responsáveis pela atividade de administração de carteira de valores mobiliários das duas instituições ao longo do período em que ocorreram as infrações apontadas pela SIN, bem como o número de irregularidades ocorridas no período em que cada diretor esteve responsável pela atividade e a que tipo de demonstração contábil se refere a irregularidade.

			Nº de	Nº de
--	--	--	-------	-------

Instituição	Diretor	Período	Irregularidades Dem. Semestrais	Nº de Irregularidades Dem. Anuais
Banco Santander	E.A.C.M.	12.09.06 a 23.07.08	3	4
Banco Santander	J.P.F.	23.07.08 a 09.01.09	6	-
Banco Santander	Luciane Ribeiro	09.01.09 a 09.01.14	31	9
Banco Santander	Márcio Nóbrega	09.01.14 a 10.03.17	2	4
Santander DTVM	Roberto Barbuti	29.04.10 a 17.08.12	17	6
Santander DTVM	Luciano Camargo	17.08.12 a 14.01.14	70	7
Santander DTVM	Márcio Nóbrega	14.01.14 a 01.12.14	61	11
Santander DTVM	Márcio Ferreira	01.12.14 a 07.07.16	1	13

14. De acordo com a SIN, as irregularidades cometidas são de natureza continuada, não estando sujeitas à prescrição no momento da acusação. Por outro lado, as infrações de E.A.C.M e J.P.F. ocorreram mais de cinco anos antes da ação de supervisão da CVM e, portanto, estariam prescritas, pelo que tais administradores não foram responsabilizados na peça acusatória.

15. Assim, restou claro para a SIN que LUCIANE RIBEIRO e MARCIO NÓBREGA, administradores do BANCO SANTANDER, e ROBERTO BARBUTI, LUCIANO CAMARGO, MARCIO NÓBREGA e MARCIO FERREIRA, administradores da SANTANDER DTVM, não atuaram no sentido de assegurar que as determinações da legislação fossem cumpridas e, por isso, respondem, juntamente com as instituições administradoras, pelas mesmas infrações mencionadas nos itens 10 e 11.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

16. Pelo exposto, a SIN responsabilizou o BANCO SANTANDER e seus diretores, LUCIANE RIBEIRO e MARCIO NÓBREGA, bem como a SANTANDER DTVM

e seus diretores ROBERTO BARBUTI, LUCIANO CAMARGO, MARCIO NÓBREGA e MARCIO FERREIRA, por infração ao disposto no art. 32, II, 'b' c/c o art. 14, XII, e no art. 32, III, 'a', também c/c o art. 14, XII, todos da então vigente Instrução CVM nº 391/2003, e, ainda, ao estabelecido no art. 14, parágrafo único, da Instrução CVM nº 306/1999, vigente à época dos fatos.

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

17. Devidamente intimados, os acusados apresentaram suas razões de defesa, bem como proposta conjunta de celebração de Termo de Compromisso, na qual propuseram pagar à CVM o montante total de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), sendo R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por cada instituição administradora (BANCO SANTANDER e SANTANDER DTVM) e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por cada diretor.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA — PFE

18. Em razão do disposto no art. 7º, § 5º, da então aplicável Deliberação CVM nº 390/01, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM apreciou os aspectos legais das propostas de Termo de Compromisso e se manifestou nos seguintes principais termos (PARECER n. 00160/2018/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos):

18.1. em relação ao inciso I do citado art. 7º (cessação da conduta), a PFE destacou que *“as irregularidades descritas são de natureza continuada, mas, extrai-se do Termo de Acusação, que os mandatos dos diretores já terminaram. Assim, em relação à Luciane Ribeiro, Marcio Aurélio de Nobrega, Roberto Correa Barbuti, Luciano Ortiz de Camargo e Marcio Pinto Ferreira, pode-se considerar cessadas as irregularidades. Em relação às pessoas jurídicas, no entanto, nova supervisão deveria apurar se atualmente as informações dos fundos investigados vêm sendo entregues de acordo com as normas expedidas pela Autarquia”*;

18.2. quanto ao segundo inciso (correção das irregularidades), ressaltou que *“a ausência de informação causa necessariamente prejuízo ao mercado”, pelo que “o valor oferecido pelos interessados deve ser tomado como proposta para correção da irregularidade. Por se tratar de dano difuso, caberá ao II. Comitê de Termo de Compromisso (...) avaliar a idoneidade do montante proposto para a efetiva prevenção a novos ilícitos”*; e

18.3. nesse sentido, concluiu que inexistia *“óbice jurídico, a princípio, para à celebração de Termo de Compromisso com Luciane Ribeiro, Marcio Aurelio de Nobrega, Roberto Correa Barbuti, Luciano Ortiz de Camargo e Marcio Pinto Ferreira. No entanto, em relação a BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DTVM S.A., necessário verificar se atualmente vêm prestando informações adequadas às normas da CVM[3]. No que diz respeito à correção da irregularidade, a avaliação quanto à efetiva reparação do dano difuso integra, no caso concreto, o juízo de conveniência e oportunidade da Administração”*.

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

19. O Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê”), em reunião realizada

em 12.02.2019, considerando (i) o disposto no art. 9º da então vigente Deliberação CVM nº 390/01 e (ii) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termo de Compromisso em caso de possíveis irregularidades na entrega de informações financeiras de fundos de investimento, como, por exemplo, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM RJ 2015-2239 (decisão do Colegiado de 02.02.2016[4], disponível em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2016/20160202_R1/20160202_D0022.html), entendeu ser cabível o encerramento do caso concreto analisado por meio de termo de compromisso[5].

20. Nesse sentido, consoante facultava o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, o Comitê decidiu negociar as condições da proposta de termo de compromisso apresentada, sugerindo o aprimoramento das contrapartidas pecuniárias, conforme exposto na tabela abaixo.

PROPONENTE	COMPROMISSO
BANCO SANTANDER	R\$ 2.490.000,00
SANTANDER DTVM	R\$ 7.440.000,00
MARCIO NOBREGA	R\$ 780.000,00
LUCIANO CAMARGO	R\$ 770.000,00
LUCIANE RIBEIRO	R\$ 400.000,00
ROBERTO BARBUTI	R\$ 230.000,00
MARCIO FERREIRA	R\$ 140.000,00
TOTAL	R\$ 12.250.000,00

21. Em relação aos valores propostos pelo Comitê, cumpre destacar que o racional utilizado foi baseado na multiplicação do valor base de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pelo número de irregularidades identificadas (conforme tabela constante do item 13 retro). O resultado do cálculo foi rateado entre as partes envolvidas na seguinte proporção: 80% (oitenta por cento) do valor negociado deveria ser arcado pela pessoa jurídica e 20% (vinte por cento) pelos diretores responsáveis[6].

Da reunião de negociação com representantes dos proponentes

22. Em 30.04.2019, o CTC [7] se reuniu com o advogado representante dos proponentes, Sr. Daniel Kalansky, e com a Superintendente da área jurídica do BANCO SANTANDER, Sra. Elita Ariaz.

23. A representante do BANCO SANTANDER iniciou a reunião afirmando que se trata de um caso para o qual não há precedente em sede de termo de compromisso, bem como que havia um problema sistêmico em todo o mercado de FIPs com relação às suas Demonstrações Financeiras.

24. Informou, ainda, que o termo de compromisso seria a melhor saída para o caso em análise, considerando que não houve (i) qualquer reclamação de investidor envolvendo as irregularidades apontadas pela SIN, (ii) prejuízo ao mercado, e (iii) má-fé por parte dos investigados. Ademais, destacou que foram adotadas providências internas no sentido de prevenir que problemas da mesma espécie voltem a acontecer.

25. Em relação ao Processo RJ 2015-2239 (termo de compromisso do Banco Modal, vide nota de rodapé nº 4), salientou que não poderia ser utilizado como base de comparação para o caso em tela, pois (i) não envolvia FIPs e (ii) não havia sido encaminhada qualquer informação referente aos fundos, enquanto no presente caso teriam sido repassadas, ao mercado, todas as informações que estavam disponíveis na data de vencimento de entrega dos documentos.

26. O representante da SIN destacou que, no entendimento da área técnica, considerando, especialmente, a correção das irregularidades e a adoção de melhores controles por parte do BANCO SANTANDER e da SANTANDER DTVM, o instituto do termo de compromisso se apresenta como uma alternativa adequada para o encerramento do presente processo.

27. O SGE destacou que, tendo em vista os elementos e o balizamento para a tomada de decisão fundamentada pelo CTC, não parece ser oportuna e conveniente proposta que desconsidere o parâmetro utilizado no “caso Modal”. Assim, ressaltou que, na sua visão (no que foi acompanhado pelos demais membros do CTC), uma eventual nova proposta a ser apresentada deveria ter como ponto de partida os valores utilizados naquele caso e, ainda, levar em consideração as particularidades e as diferenças existentes entre ambos os casos.

28. Por fim, foi concedido prazo até 03.05.2019 para que, em sendo do interesse dos proponentes, fosse apresentada nova proposta de termo de compromisso.

Da nova proposta de termo de compromisso

29. Tempestivamente, foi protocolada nova proposta de termo de compromisso, conforme segue:

PROPONENTE	COMPROMISSO
BANCO SANTANDER	R\$ 486.250,00
SANTANDER DTVM	R\$ 1.528.750,00
MARCIO	R\$ 282.187,50

NOBREGA	R\$ 382.187,50
LUCIANO CAMARGO	R\$ 382.187,50
LUCIANE RIBEIRO	R\$ 486.250,00
ROBERTO BARBUTI	R\$ 382.187,50
MARCIO FERREIRA	R\$ 382.187,50
TOTAL	R\$ 4.030.000,00

30. De forma a justificar os valores apresentados, foram apresentadas, em resumo, as seguintes considerações:

30.1. os fatos analisados no presente processo são menos graves que os relacionados ao Banco Modal;

30.2. no “caso Modal” não ocorreu a entrega de nenhum documento contábil do Fundo analisado, enquanto, no presente caso todas as informações necessárias ao completo entendimento sobre a situação patrimonial dos FIPs foram divulgadas;

30.3. *“no caso Modal, tratava-se de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados (FIDC-NP), o que torna a divulgação dos documentos contábeis muito mais sensível do que em casos de FIPs, uma vez que participações societárias podem ser verificadas e avaliadas de outras formas pelo investidor (como, por exemplo, por meio das Demonstrações Financeiras das sociedades investidas)”;*

30.4. *“assim como no Caso Modal, aproximadamente 69% (9 de 13) e 65% (44 de 68) dos FIPs administrados, respectivamente, por Banco Santander e Santander Securities contavam com um público-alvo específico, representado por apenas um cotista (exclusivo) ou poucos cotistas (restrito) vinculados por interesse único e indissociável e com relação e/ou atuação bastante próxima às sociedades investidas, sendo que, nos demais FIPs, com público-alvo distinto, o número de irregularidades apontadas é pequeno”;*

30.5. assim, aplicou-se o seguinte racional para elaboração da proposta pecuniária:

(i) se houve entrega parcial ou não entrega das demonstrações contábeis anuais, aplicou-se o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescidos de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), totalizando R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em vez dos R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) do “Caso Modal”;

(ii) se houve a entrega completa das demonstrações financeiras anuais, mas

houve entrega parcial ou não entrega de demonstrações contábeis semestrais naquele mesmo exercício, aplicou-se metade do valor do “Caso Modal” (R\$ 10.000,00), acrescido de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), totalizando R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) no exercício;

(iii) para os FIPs em que o público-alvo é mais disperso e não vinculado, acrescentou-se, ainda, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para demonstrações financeiras anuais, e R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para demonstrações contábeis semestrais;

(iv) do valor apurado para o BANCO SANTANDER (R\$ 972.500,00), 50% foram a ele atribuídos e os outros 50% para LUCIANE RIBEIRO; e

(v) do valor apurado para a SANTANDER DTVM (R\$ 3.057.500,00), 50% foram a ela atribuídos e os outros 50% divididos igualmente entre LUCIANO CAMARGO, MARCIO NOBREGA, MARCIO FERREIRA e ROBERTO BARBUTI.

Da contraproposta do Comitê de Termo de Compromisso

31. O CTC, em reunião realizada em 07.05.2019[8], considerando os argumentos constantes da nova proposta de termo de compromisso apresentada, decidiu encaminhar nova contraproposta com a redução dos compromissos pecuniários, conforme segue:

PROPONENTE	MONTANTE A SER PAGO
BANCO SANTANDER	R\$ 972.000,00
LUCIANE RIBEIRO	R\$ 211.410,00
MARCIO NOBREGA	R\$ 31.590,00
Subtotal	R\$ 1.215.000,00
SANTANDER DTVM	R\$ 2.864.000,00
LUCIANO CAMARGO	R\$ 296.408,60
MARCIO FERREIRA	R\$ 53.892,47
ROBERTO BARBUTI	R\$ 88.537,63
MARCIO NOBREGA	R\$ 277.161,29
Subtotal	R\$ 3.580.000,00
TOTAL	R\$ 4.795.000,00

32. Os valores acima sugeridos foram calculados com base nos seguintes parâmetros:

(i) para cada demonstração financeira anual não entregue ou entregue parcialmente, estipulou-se o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

(ii) para cada demonstração contábil semestral não entregue ou entregue parcialmente, estipulou-se o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

(iii) para os FIPs cujos públicos-alvo são mais dispersos e não vinculados, definiu-se um valor adicional de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e

(iv) os valores foram rateados entre as partes envolvidas, na seguinte proporção: 80% (oitenta por cento) do valor negociado deveria ser arcado pela pessoa jurídica e 20% (vinte por cento) pelos diretores responsáveis. Em 10.05.2019, os proponentes apresentaram manifestação concordando com a contraproposta realizada pelo CTC.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

33. O art. 9º da então vigente Deliberação CVM nº 390/01 estabelecia, além da oportunidade e da conveniência, outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de termo de compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto[9].

34. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas assemelhadas.

35. No contexto acima, o Comitê entendeu ser cabível o encerramento do caso concreto analisado por meio de termo de compromisso, tendo em vista (i) o disposto no art. 9º da então vigente Deliberação CVM nº 390/01 e (ii) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termo de Compromisso em caso de possíveis irregularidades na entrega de informações financeiras de fundos de investimento, como, por exemplo, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM RJ 2015-2239 (decisão do Colegiado de 02.02.2016[10], disponível em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2016/20160202_R1/20160202_D0022.html).

36. Assim, e após êxito em fundamentada negociação empreendida, o Comitê, em deliberação por meio eletrônico realizada em 10.05.2019[11], entendeu que o encerramento do presente caso por meio da celebração de Termo de Compromisso, com assunção de obrigações pecuniárias individuais e em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio do seu órgão regulador, nos valores constantes da contraproposta realizada pelo CTC em 07.05.2019, afigurava-se conveniente e oportuno, sendo suficiente para desestimular a prática de condutas assemelhadas, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

DA CONCLUSÃO

37. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, em deliberação ocorrida em 10.05.2019[12], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **ACEITAÇÃO** das propostas de Termo de Compromisso apresentadas por BANCO SANTANDER, SANTANDER DTVM, LUCIANE RIBEIRO, LUCIANO CAMARGO, MARCIO FERREIRA, MARCIO NOBREGA e ROBERTO BARBUTI.

[1] Art. 14. Incluem-se entre as obrigações do administrador:

...

XII - elaborar e divulgar as informações previstas no Capítulo VIII desta Instrução;

...

Art. 32. O administrador do fundo deverá enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da Comissão na rede mundial de computadores, conforme modelo disponível na referida página, e também ao cotista, as seguintes informações:

...

II - semestralmente, no prazo de 60 (sessenta) dias após o encerramento desse período, as seguintes informações:

...

b) demonstrações contábeis do fundo acompanhadas da declaração a que se refere o inciso V do art. 14;

...

III - anualmente, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o encerramento do exercício social, as seguintes informações:

a) as demonstrações contábeis do exercício, acompanhadas de parecer do auditor independente.

[\[2\]](#) Art. 14. A pessoa natural ou jurídica responsável pela administração da carteira de valores mobiliários deve observar as seguintes regras de conduta:

Parágrafo único. O administrador deve garantir, através de mecanismos de controle interno adequados, o permanente atendimento às normas e regulamentações vigentes, referentes às diversas alternativas e modalidades de investimento, à própria atividade de administração de carteira e aos padrões de conduta ética e profissional.

[\[3\]](#) Representante da SIN, presente à reunião do Comitê de Termo de Compromisso realizada em 12.02.2019, confirmou a cessação da prática pelo BANCO SANTANDER e pela SANTANDER DTVM.

[\[4\]](#) Proposta de Termo de Compromisso apresentada pelo Banco Modal S.A. e seu diretor Pedro Marcelo Luzardo Aguiar, nos autos de Processo Administrativo Sancionador instaurado pela SIN, por infração ao disposto no art. 48 da Instrução CVM 356/2001, pela não entrega, no prazo exigido, das demonstrações financeiras auditadas do Aimorés FIDC-NP dos anos de 2011 a 2013. O Colegiado deliberou, por unanimidade, a aceitação da proposta conjunta de Termo de Compromisso, acompanhando o entendimento consubstanciado no parecer do Comitê. Tanto o Banco Modal como o seu diretor comprometeram-se a pagar à CVM, individualmente, o valor de R\$ 30 mil.

[\[5\]](#) Deliberação tomada pelos titulares da SGE, SEP, SMI, SNC e SPS e pela SFI em exercício.

[\[6\]](#) Para as treze demonstrações contábeis cujos diretores não foram responsabilizados (conforme item 14, retro) não foi aplicado o rateio citado, de modo que o CTC sugeriu que 100% do valor base fosse arcado pelo BANCO SANTANDER.

[\[7\]](#) Participaram os membros titulares da SGE, SEP, SFI, SMI e SNC, o SPS Substituto e o titular da GSAF (pela SIN).

[\[8\]](#) Deliberação tomada pelos titulares da SGE, SEP, SFI, SMI, SNC e SPS.

[\[9\]](#) Marcio Nobrega, Roberto Barbuti e Luciano Camargo não constam como acusados em outros processos sancionadores instaurados pela CVM. Marcio Ferreira foi acusado no âmbito do PAS RJ2019/8366, por infrações a dispositivos da

Instrução CVM nº 356/01 (encontra-se em fase de apresentação das defesas dos acusados). Luciane Ribeiro foi acusada em outros 3 PAS, todos arquivados por Termo de Compromisso: (a) RJ2006/6235 - arquivado em 05/09/2008 - irregularidades na cobrança de taxa de administração em fundo administrado pelo SAFRA; (b) IA 15/2008 - termo de compromisso firmado em 2010 - acusada por falhar ao permitir gestão direta de fundo exclusivo por seu cotista; e (c) RJ2011/6066 - arquivado em 14/08/2013 - irregularidades na cobrança de taxa de administração em fundo administrado pelo SANTANDER.

O BANCO SANTANDER foi acusado em outros 5 PAS, com imputações distintas daquelas feitas no presente processo. Os processos RJ2007/10328, RJ2008/4369 e RJ2017/3392 foram arquivados por termo de compromisso e os processos RJ2016/8375 e RJ 2017/2029 encontram-se em fase de apreciação de defesa.

A SANTANDER DTVM foi acusada em outros 3 PAS, por infrações distintas das do presente processo, a saber: (i) o SP2003/324, no qual foi absolvida pela acusação de intermediação irregular de ações, (ii) o SP2005/173, em que foi responsabilizada por infringir a Instrução CVM nº 333/2000, que foi arquivado por termo de compromisso, e (iii) o RJ2019/8366, por infrações a dispositivos da Instrução CVM nº 356/01 e ao art. 12, I, da Instrução CVM nº 542/2013 (encontra-se em fase de apresentação das defesas dos acusados).

[10] Proposta de Termo de Compromisso apresentada pelo Banco Modal S.A. e seu diretor Pedro Marcelo Luzardo Aguiar, nos autos de Processo Administrativo Sancionador instaurado pela SIN, por infração ao disposto no art. 48 da Instrução CVM 356/2001, pela não entrega, no prazo exigido, das demonstrações financeiras auditadas do Aimorés FIDC-NP dos anos de 2011 a 2013. O Colegiado deliberou, por unanimidade, a aceitação da proposta conjunta de Termo de Compromisso, acompanhando o entendimento consubstanciado no parecer do Comitê. Tanto o Banco Modal como o seu diretor comprometeram-se a pagar à CVM, individualmente, o valor de R\$ 30 mil.

[11] Deliberado pelos titulares da SGE, SEP, SFI, SMI, SNC e SPS.

[12] Deliberado pelos titulares da SGE, SEP, SFI, SMI, SNC e SPS.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 11/12/2019, às 15:49, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 11/12/2019, às 16:03, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Carlos Bezerra, Superintendente**, em 11/12/2019, às 16:12, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Araujo Alves de Souza, Superintendente Geral Substituto**, em 11/12/2019, às 16:22, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 11/12/2019, às 16:58, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 11/12/2019, às 18:37, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0898733** e o código CRC **27DE2DA7**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0898733** and the "Código CRC" **27DE2DA7**.*
